ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO L - Nº 058 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
17.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03
ORDEM DO DIA.....03
PAUTA.....03
LEI.....06
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....07
PARECERES.....07
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....20
PORTARIAS.....21
ADITIVO.....23
AVISO DE LICITAÇÃO.....23

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)

1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Abigail (PL)
02. Deputado Aluízio Santos (PL)
03. Deputada Ana do Gás (PCdoB)
04. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)
05. Deputado Antônio Pereira (PSB)
06. Deputado Ariston (PSB)
07. Deputado Arnaldo Melo (PP)
08. Deputado Carlos Lula (PSB)
09. Deputado Cláudio Cunha (PL)
10. Deputada Daniella (PSB)
11. Deputado Davi Brandão (PSB)
12. Deputado Dr. Yglésio (PSB)
13. Deputada Fabiana Vilar (PL)
14. Deputado Florêncio Neto (PSB)
15. Deputado Francisco Nagib (PSB)
16. Deputado Hemetério Weba (PP)
17. Deputada Iracema Vale (PSB)
18. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
19. Deputado Júnior França (PP)
20. Deputado Othelino Neto (PCdoB)
21. Deputado Rafael Leitoa (PSB)
22. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
23. Deputado Rildo Amaral (PP)
24. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
25. Deputada Solange Almeida (PL)

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Claúdia Coutinho (PDT)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)
07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
09. Deputado Osmar Filho (PDT)
10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
11. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)
04. Deputado Leandro Bello (PODE)
05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares	Suplentes
Deputado Neto Evangelista	Deputada Drª. Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Carlos Lula	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Florêncio Neto	Deputada Daniella
Deputado Davi Brandão	Deputado Ricardo Rios
Deputada Abigail	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide	Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE
Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:
Segundas-feiras | 16:30
SECRETÁRIA
Dulcimar / Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:
Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:
Segundas-feiras | 16:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Arruda	Deputada Drª. Vivianne
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Janaína Ramos
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Davi Brandão
Deputado Ariston	Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluízio Santos	Deputada Solange Almeida
Deputado Ricardo Rios	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Eric Costa	Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares	Suplentes
Deputado Ricardo Arruda	Deputado Juscelino Marreca
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Janaína Ramos
Deputado Júlio Mendonça	Deputada Ana do Gás
Deputado Othelino Neto	Deputado Aluízio Santos
Deputado Ricardo Rios	Deputada Abigail
Deputado Júnior França	Deputado Hemetério Weba
Deputado Leandro Bello	Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE
Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:
Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares	Suplentes
Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Neto Evangelista
Deputada Drª. Vivianne	Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Othelino Neto	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Hemetério Weba	Deputado Júnior França
Deputada Ana do Gás	Deputado Ricardo Rios
Deputado Carlos Lula	Deputado Aluízio Santos
Deputado Leandro Bello	Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares	Suplentes
Deputada Drª. Vivianne	Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Edna Silva
Deputado Florêncio Neto	Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula	Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral	Deputado Júnior França
Deputada Daniella	Deputado Ricardo Rios
Deputada Mical Damasceno	Deputado Eric Costa

PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Elizabeth Ribeiro

Titulares	Suplentes
Deputada Drª. Vivianne	Deputado Ricardo Arruda
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Aluízio Santos	Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha	Deputada Abigail
Deputado Francisco Nagib	Deputado Davi Brandão
Deputado Hemetério Weba	Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria	Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares	Suplentes
Deputada Janaína Ramos	Deputada Drª. Vivianne
Deputado Ricardo Arruda	Deputado Neto Evangelista
Deputado Dr. Yglésio	Deputada Ana do Gás
Deputada Solange Almeida	Deputado Aluízio Santos
Deputado Rildo Amaral	Deputado Hemetério Weba
Deputada Abigail	Deputado Cláudio Cunha
Deputado Wellington do Curso	Deputada Mical Damasceno

PRESIDENTE
Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Claudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:
Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares	Suplentes
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Ricardo Arruda
Deputada Edna Silva	Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Claudio Cunha	Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão	Deputado Rafael Leitoa
Deputado Carlos Lula	Deputada Solange Almeida
Deputado Aluízio Santos	Deputado Rildo Amaral
Deputado Júnior Cascaria	Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares	Suplentes
Deputada Janaína Ramos	Deputado Ricardo Arruda
Deputado Juscelino Marreca	Deputada Abigail
Deputada Solange Almeida	Deputado Ariston
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Othelino Neto
Deputado Júlio Mendonça	Deputado Ricardo Rios
Deputada Ana do Gás	Deputado Fernando Braide
Deputado Júnior Cascaria	Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE
Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:
Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares	Suplentes
Deputado Neto Evangelista	Deputada Edna Silva
Deputado Juscelino Marreca	Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston	Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França	Deputada Abigail
Deputado Davi Brandão	Deputado Carlos Lula
Deputado Rafael Leitoa	Deputado Francisco Nagib
Deputado Leandro Bello	Deputada Mical Damasceno

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares	Suplentes
Deputado Glalbert Cutrim	Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho	Deputada Janaína Ramos
Deputado Francisco Nagib	Deputado Ariston
Deputado Júlio Mendonça	Deputada Ana do Gás
Deputado Florêncio Neto	Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França	Deputado Hemetério Weba
Deputado Fernando Braide	Deputado Eric Costa

PRESIDENTE
Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:
Quintas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares	Suplentes
Deputada Edna Silva	Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaína Ramos	Deputado Neto Evangelista
Deputada Daniella	Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha	Deputada Solange Almeida
Deputado Hemetério Weba	Deputado Florêncio Neto
Deputado Ariston	Deputado Davi Brandão
Deputada Mical Damasceno	Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE
Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE
Dep. Abigail

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Titulares		Suplentes	
Deputada Edna Silva	Deputado Rildo Amaral	Deputado Juscelino Marreca	Deputado Júnior França
Deputada Janaína Ramos	Deputada Ana do Gás	Deputado Neto Evangelista	Deputado Júlio Mendonça
Deputado Ricardo Rios	Deputada Abigail	Deputado Othelino Neto	Deputado Cláudio Cunha
	Deputado Wellington do Curso		Deputado Fernando Braide

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 / 03 / 2023 3ª FEIRA

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS

ORDEM DO DIA
SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 28/03/2023 – (TERÇA - FEIRA)

I - MEDIDA PROVISÓRIA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICO TURNO

1. MEDIDA PROVISÓRIA N° 400/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROGRAMAS ESTRATÉGICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO CARLOS LULA.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38785_texto_integral

II - PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2° TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

2. PROJETO DE LEI N° 047/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE E DOENÇAS RELACIONADAS. **COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (ACATANDO EMENDA) – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE SAÚDE RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.**

http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38487_texto_integral

III - PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 1° TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

3. PROJETO DE LEI N° 004/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA , QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA ÁS VÍTIMAS DA COVID-19. COM PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO .

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38273_texto_integral

IV - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE

4. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 009/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 449, DE 24 DE JUNHO DE 2004 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38459_texto_integral

V - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN A SRA. SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.**

http://192.168.15.1:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38419_texto_integral

VI - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

6. REQUERIMENTO Nº 095/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, SOLICITANDO QUE SEJA REALIZADA UMA SESSÃO ITINERANTE, NO MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA/MA., VISANDO DISCUTIR COM AUTORIDADES DO MUNICÍPIO E DAS REGIÕES DO GURUPI, BAIXO E ALTO TURÍ E A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39318_texto_integral

7. REQUERIMENTO Nº 096/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO O PARECER Nº 048/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023, DE SUA AUTORIA, ORIUNDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39322_texto_integral

8. REQUERIMENTO Nº 098/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO QUE SEJA AUTORIZADA NO MÊS DE MARÇO DE 2023, A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO PRIMEIRO ANO DE FUNDAÇÃO DA UNIVIMAR - UNIÃO DOS VICE-PREFEITOS E VICE-PREFEITAS DO MARANHÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39323_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 23/03/2023 – QUINTA-FEIRA

ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 129/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO A CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE CURURUPU, NO ESTADO DO MARANHÃO, COMO DE INTERESSE TURÍSTICO DAS BELEZAS NATURAIS DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 130/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO A CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE IMPERATRIZ DO ESTADO DO MARANHÃO, COMO DE INTERESSE TURÍSTICO DE NEGÓCIOS DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 131/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 132/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE - DIA ESTADUAL DA MULHER NEGRA, A SER COMEMORADA ANUALMENTE EM 11 DE NOVEMBRO EM HOMENAGEM A MARANHENSE

MARIA FIRMINA DOS REIS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO "MANUEL BECKMAN", AO DOUTOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA.

MOÇÃO Nº 018/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE ENCAMINHA MOÇÃO DE APLAUSOS A DEPUTADA FEDERAL CÉLIA NUNES CORREA, CONHECIDA COMO CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG), PELA ELEIÇÃO COMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 118/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA DE CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM MICROCEFALIA.

PROJETO DE LEI Nº 119/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MÚSICAS QUE DESVALORIZEM, INCENTIVEM A VIOLÊNCIA OU EXPONHAM AS MULHERES À SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO, OU CONTENHAM MANIFESTAÇÕES DE PRECONCEITO DE QUALQUER ESPÉCIE, OU APOLOGIA AO USO DE DROGAS ILÍCITAS OU COMETIMENTOS DE CRIMES EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 120/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, QUE PRESTEM OS SEUS SERVIÇOS NO ESTADO DO MARANHÃO DE MANTEREM EM FUNCIONAMENTO UM ESCRITÓRIO FÍSICO NA CAPITAL DESSE ESTADO.

PROJETO DE LEI Nº 121/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE VEDA A AQUISIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 122/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE O ESTADO DO MARANHÃO REPARAR OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, QUANDO ESTES TIVEREM SEUS VEÍCULOS DANIFICADOS EM RAZÃO DAS MÁS CONDIÇÕES DAS RODOVIAS ESTADUAIS.

PROJETO DE LEI Nº 123/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISO ESTADUAL PARA O PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PRIVADA (VIGILANTE), NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 124/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO ESCOLAR, A DANÇAS QUE ALUDAM À SEXUALIZAÇÃO, BEM COMO A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 125/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) AOS AGRICULTORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 126/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS PARA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS FATURAS DAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 127/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE ACRESCENTA O ARTIGO 1°-A E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N° 11.056, DE 3 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

PROJETO DE LEI Nº 128/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO FUTEBOL FEMININO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO JAYME MONJARDIM MATARAZZO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE A CERES COSTA FERNANDES.

ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 116/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE REFERÊNCIA SOCIAL, CONSULTORIA, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CAPACITAÇÃO - IRSCAPC.

PROJETO DE LEI Nº 117/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DE EVENTOS ARTÍSTICOS COM DISTINÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO RECURSO DE CUSTEIO OU DA NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE ACRESCENTA A ALÍNEA "Q" AO INCISO I, DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 449, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

MOÇÃO Nº 017/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS PARABENIZANDO A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO MIRANDA DO NORTE, PELA ANIVERSARIO DE 35 ANOS.

ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO

PROJETO DE LEI Nº 111/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE ACRESCENTA O ARTIGO 1°-A NA LEI N° 10.289 DE 28 DE JULHO DE 2015, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA REGIME ASSISTENCIAL ESPECIAL DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONJUGAL NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 112/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL E DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 113/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE INSTITUI POLÍTICA DE FOMENTO AO TURISMO RURAL NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 114/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE

ESTACIONAMENTOS E COMANDAS DURANTE SITUAÇÕES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIAS E AGLOMERAÇÕES.

PROJETO DE LEI Nº 115/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO COEDUCAR - ICOEDUC.

MOÇÃO Nº 016/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA, DE APLAUSOS, AO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, À PREFEITA MUNICIPAL FRANÇA DE MACAQUINHO, AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA VEREADOR KIM DO CARÚ, E EXTENSIVO AOS CIDADÃOS LUZIENSES PELA COMEMORAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA.

Diretoria Geral de Mesa, 23 de março de 2023.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO EM: 28.03.2023

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 28/03/2023 – TERÇA-FEIRA

ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 133/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE - TDAH – OU COM DISLEXIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E VESTIBULARES REALIZADOS NO ESTADO.

PROJETO DE LEI Nº 134/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FILANTRÓPICO E EDUCACIONAL DE BARREIRINHAS - IFEB.

PROJETO DE LEI Nº 135/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE TORNA FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM OU REVISTA ÍNTIMA EM MULHERES TRANS OU TRAVESTIS POR POLICIAIS MILITARES, CIVIS, PENITENCIÁRIAS, RODOVIÁRIAS, FEDERAIS E GUARDAS MUNICIPAIS DO SEXO FEMININO.

PROJETO DE LEI Nº 136/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DIGITAL DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 129/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO A CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE CURURUPU, NO ESTADO DO MARANHÃO, COMO DE INTERESSE TURÍSTICO DAS BELEZAS NATURAIS DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 130/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, SOLICITANDO A CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE IMPERATRIZ DO ESTADO DO MARANHÃO, COMO DE INTERESSE TURÍSTICO DE NEGÓCIOS DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 131/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 132/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE - DIA ESTADUAL DA MULHER NEGRA, A SER COMEMORADA ANUALMENTE EM 11 DE NOVEMBRO EM HOMENAGEM A MARANHENSE MARIA FIRMINA DOS REIS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 017/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO "MANUEL BECKMAN", AO DOUTOR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA.

MOÇÃO Nº 018/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANA DO GÁS, QUE ENCAMINHA MOÇÃO DE APLAUSOS A DEPUTADA FEDERAL CÉLIA NUNES CORREA, CONHECIDA COMO CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG), PELA ELEIÇÃO COMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 118/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA DE CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM MICROCEFALIA.

PROJETO DE LEI Nº 119/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MÚSICAS QUE DESVALORIZEM, INCENTIVEM A VIOLÊNCIA OU EXPONHAM AS MULHERES À SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO, OU CONTENHAM MANIFESTAÇÕES DE PRECONCEITO DE QUALQUER ESPÉCIE, OU APOLOGIA AO USO DE DROGAS ILÍCITAS OU COMETIMENTOS DE CRIMES EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 120/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS APLICATIVOS DE ENTREGA E DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, QUE PRESTEM OS SEUS SERVIÇOS NO ESTADO DO MARANHÃO DE MANTEREM EM FUNCIONAMENTO UM ESCRITÓRIO FÍSICO NA CAPITAL DESSE ESTADO.

PROJETO DE LEI Nº 121/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE VEDA A AQUISIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 122/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE O ESTADO DO MARANHÃO REPARAR OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, QUANDO ESTES TIVEREM SEUS VEÍCULOS DANIFICADOS EM RAZÃO DAS MÁS CONDIÇÕES DAS RODOVIAS ESTADUAIS.

PROJETO DE LEI Nº 123/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PISO ESTADUAL PARA O PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PRIVADA (VIGILANTE), NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 124/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO ESCOLAR, A DANÇAS QUE ALUDAM À SEXUALIZAÇÃO, BEM COMO A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À EROTIZAÇÃO INFANTIL, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 125/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) AOS AGRICULTORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 126/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS PARA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS FATURAS DAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO ESTADO DO MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 127/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE ACRESCENTA O ARTIGO 1°-A E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N° 11.056, DE 3 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

PROJETO DE LEI Nº 128/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO AO FUTEBOL FEMININO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 015/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO JAYME MONJARDIM MATARAZZO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 016/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE A CERES COSTA FERNANDES.

ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO

PROJETO DE LEI Nº 116/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE REFERÊNCIA SOCIAL, CONSULTORIA, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CAPACITAÇÃO - IRSCAPC.

PROJETO DE LEI Nº 117/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DE EVENTOS ARTÍSTICOS COM DISTINÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO RECURSO DE CUSTEIO OU DA NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE ACRESCENTA A ALÍNEA "Q" AO INCISO I, DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 449, DE 24 DE JUNHO DE 2004.

MOÇÃO Nº 017/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIO CUNHA, QUE ENVIA MOÇÃO DE APLAUSOS PARABENIZANDO A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO MIRANDA DO NORTE, PELA ANIVERSARIO DE 35 ANOS.

Diretoria Geral de Mesa, 28 de março de 2023.

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 400, DE 06 MARÇO DE 2023)

LEI Nº 11.906 DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura da Secretaria de Estado de Governo e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 400, de 06 de março de 2023, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado de Governo, a Secretaria Adjunta de Residências Oficiais e de Projetos Especiais, bem como o cargo a ela vinculado, conforme anexo desta Lei.

Art. 2º É competência da Secretaria Adjunta de Residências Oficiais e de Projetos Especiais gerir os contratos de manutenção e gestão das residências oficiais bem como os projetos especiais do Shopping da Criança e dos Parques Ambientais.

Parágrafo único. Ficam vinculadas à Secretaria Adjunta de Residências Oficiais a Prefeitura do Palácio dos Leões e a Administração da residência oficial do Vice-Governador.

Art. 3º Fica transferida a Escola Ambiental, da estrutura da Secretaria de Estado de Governo, para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Art. 4º Fica criado na estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos o cargo comissionado de Assessor de Projetos e Relações Internacionais, conforme anexo desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a remanejar, na forma da Lei, créditos orçamentários, recursos financeiros e recursos materiais das demais Unidades Gestoras integrantes da administração estadual para o funcionamento dos órgãos públicos mencionados nesta Lei.

Art. 6º As competências e atribuições das unidades administrativas integrantes dos órgãos públicos mencionados nesta Lei serão definidas em Regimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 28 de março de 2023. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE RESIDÊNCIAS OFICIAIS E PROJETOS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretário Adjunto de Residências Oficiais e Projetos Especiais	Isolado	01

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROGRAMAS ESTRATÉGICOS

CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Assessor de Projetos e Relações Internacionais	Isolado	01

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 009/2023, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.161 /2023

Altera a Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que 'Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 1º - O art. 10 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, *que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, modificado pela Resolução Legislativa nº 1048/2021, passa vigorar com a seguinte redação:*

"Art.10. Declarado vago o cargo da Mesa Diretora, nas hipóteses previstas no art. 75 deste Regimento ou pelo afastamento do titular para o exercício de cargo ou função em outro Poder, o mesmo deverá ser preenchido, mediante eleição, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, observando o disposto no art. 8º deste Regimento."

Art. 2º- Altera o '*caput'* dos arts. 44, 87, 99, §3º do art. 90 e acrescenta o Parágrafo Único ao art. 99 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 *que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:*

''Art. 44 As Comissões reunir-se-ão na sede da Assembleia Legislativa em dias e horas prefixados, preferencialmente, às segundas-feiras, a partir de 8 horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora da Capital do Estado.

Art. 87. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder as representações que alcançarem o quociente partidário conforme o art. 29 deste Regimento Interno.

Art. 90 (...)

(...)

§3º Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar que não alcançar o quociente partidário conforme o art. 29 deste Regimento Interno.

Art. 99. As sessões serão presenciais e públicas, mas excepcionalmente, poderão ser híbridas ou secretas, quando assim deliberado pelo Presidente.

Parágrafo único: Será permitido a cada deputado estadual participar de forma remota até 30% das sessões em cada Sessão Legislativa."

Art. 3º- Altera os incisos I, II e III do §6º do art. 87 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

"Art. 87(...)

(...)

§ 6º (...):

(...)

I – de 6 (seis) a 11 (onze) Deputados, 10 (dez) assessores;

II – de 12 (doze) a 17 (dezessete) Deputados, 12 (doze) assessores;

III – acima de 18 (dezoito) Deputados, 14 (quatorze) assessores."

Art. 4º - Altera o §3º e acrescenta o §4º ao art. 107 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

"Art. 107 (...)

(...)

§ 3º Não se verificando o 'quórum' de presença, o Presidente declarará que não pode haver sessão e despachará os papéis do Expediente independentemente de leitura, dando publicidade no Diário da Assembleia.

§ 4º O Presidente somente atribuirá falta aos Deputados quando a Sessão tiver Ordem do Dia."

Art. 5º - Fica revogada a Resolução Legislativa nº 1048, de 17 de agosto de 2021.

Art. 6º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 28 de março de 2023. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER Nº 003 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 068/2023,** de autoria do Poder Executivo, **que Altera a Lei nº 11.619, de 09 de dezembro de 2021, que Dispõe sobre a criação do Grupo Ocupacional de Apoio à Administração Fazendária, no âmbito do Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.**

Em análise preliminar sobre o presente Projeto de Lei, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do texto original (Parecer nº 104/2023).

Agora, a propositura está sob análise desta Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, e cabe-nos na qualidade de Relator designado, apreciá-la nos termos do art. 30, inciso V, do Regimento Interno consolidado, sobre "*matérias relativas à reforma administrativa, ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e regime jurídico dos servidores públicos civis".*

Observa-se, que a propositura de Lei sob exame, propõe a reorganização da estrutura Administrativa Fazendária, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo, por meio da Lei nº 11.619, de 09 de dezembro de 2021, que institui o Grupo Ocupacional de Apoio a Administração Fazendária – GAAF, considerando para tanto, o princípio constitucional da eficiência da administração, na execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional.

Registra-se, por oportuno, que as alterações constantes da presente propositura de Lei, não implicam qualquer aumento de despesa com pessoal, na medida em que são preservadas os valores dos vencimentos previstos na Lei nº 11.629, de 16 de dezembro de 2021, que Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Maranhão, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Da análise da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, que *impõe a execução de serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo*, visando a eficiência da Administração, portanto, a proposição de Lei é meritória.

VOTO DA RELATORA:

Em face do exposto, considerando para tanto que foram atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, e medida atende aos

anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, votamos pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 068/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 068/2023**, nos termos do voto da Relatora.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Leandro Bello
Relatora: Deputada Doutora Viviane

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

P A R E C E R Nº 004 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito** do **Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Judiciário, que Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Examinado preliminarmente pela **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, que concluiu por sua **juridicidade, constitucionalidade e legalidade** (Parecer nº 121/2023), nos termos regimentais, vem agora a propositura de Lei a esta Comissão Técnica Pertinente para que seja emitido o parecer quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno.

Registra a Mensagem que encaminha a propositura de Lei, que *as alterações, ora propostas, têm por objetivo efetuar ajustes pontuais no referido Diploma Legal (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com vistas a melhor disciplinar os direitos derivados do tempo de serviço dos Magistrados do Poder Judiciário Estadual. Sendo que, a propositura de Lei não implicará aumento das despesas de pessoal do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Com efeito, a eficiência pública é o princípio constitucional da mais elevada importância para o cumprimento da boa administração pública e o zelo ao bem comum do povo. Diante de sua grande relevância e o que expomos acima, reconhecemos a necessidade e a conveniência do teor da propositura, não só à administração pública, mas à toda a sociedade maranhense.

Da análise da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentro os quais podemos citar a **eficiência** e a publicidade, que evidencia-se que, tanto os agentes quanto a administração, devem agir conforme os preceitos constitucionais.

Em virtude das considerações acima descritas, o Projeto de Lei Complementar deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, opino pela **aprovação do presente Projeto de Lei Complementar**, considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, no âmbito da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam** pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Leandro Bello
Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Doutora Viviane

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER Nº 005 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Complementar nº 006/2023, de autoria do Poder Judiciário, que Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e dá outras providências.**

Em análise preliminar sobre o presente Projeto de Lei, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do texto original (Parecer nº 122/2023).

Agora, a propositura está sob análise desta Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, e cabe-nos na qualidade de Relator designado, apreciá-la nos termos do art. 30, inciso V, do Regimento Interno consolidado, sobre "*matérias relativas à reforma administrativa, ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e regime jurídico dos servidores públicos civis".*

Em suma, a presente propositura de Lei Complementar, estabelece que o *caput* do art. 211-B da Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211-B Os Municípios de Brejo, Dom Pedro, Pastos Bons, Esperantinópolis, Viana e Vitória do Mearim, passam a ter uma única Serventia Extrajudicial, denominada de Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições de registradores e notórios."

Prevê ainda a propositura de Lei Complementar, que as alterações dos parágrafos únicos dos arts. 188, 189 e do caput dos arts. 191 e 191-A, determinadas pela Lei Complementar nº 257, de 13 de dezembro de 2022, aplicar-se-ão imediatamente às Serventias vagas ou não instaladas, e, nas Serventias com titulares, quando da ocorrência de sua vacância.

Registra-se, por oportuno, que *as alterações, ora proposta, visam alterar a estrutura de atribuições das Serventias Extrajudiciais, por meio da modificação do art. 211-B, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, definindo que o Município de Pastos Bons, neste Estado passa a ter uma única Serventia Extrajudicial. Ademais, a proposta cria no art. 2º, uma regra de transição que determina a aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 257, de 13 de dezembro de 2022, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, relativos às serventias vagas ou não instaladas e às serventias com titulares, quando da ocorrência de sua vacância*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Da análise da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública. Portanto, a proposição de Lei é meritória.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, considerando para tanto que foram atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, e medida atende aos anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, votamos

pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Leandro Bello
Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Doutora Viviane

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

P A R E C E R Nº 006 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2023 d**e autoria do Poder Executivo, que Institui no âmbito da Administração Pública direta e das entidades da administração indireta que não explorem atividade econômica , a Política de Segurança e Saúde dos Servidores Públicos no trabalho, de forma centralizada.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade (Parecer nº 103/2023), nos termos regimentais, vem agora a propositura de Lei a esta Comissão Técnica Pertinente para que seja emitido o parecer quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno.

Em suma, o presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito da Administração Pública direta e das entidades da administração indireta que não explorem atividade econômica, a Política de Segurança e Saúde no Trabalho de forma centralizada, dos Servidores Públicos, Estatutários, Celetista e Estagiários, que consubstancia o conjunto de princípios, diretrizes e estratégias para o desenvolvimento de atenção integral à saúde e segurança no trabalho, com ênfase nas ações de prevenção, assistência e educação em segurança e saúde no trabalho.

Ademais, a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos será coordenada, no âmbito do Executivo, pela Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, e pela Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos correlatos.

No Estado do Maranhão, no âmbito do Poder Executivo Estadual, é sabido que coexistem, em sua maioria, servidores públicos estatutários, celetistas e estagiários, aos quais deveria ser dispensado tratamento isonômico no que diz respeito à saúde, segurança e ao meio ambiente de trabalho. No entanto, somente em relação aos servidores celetistas - empregados públicos – há a viabilidade de concretização deste direito, uma vez que a esta categoria de servidores é aplicada a legislação trabalhista, que de forma vasta, regulamenta o assunto.

Nesse sentido, considerando que a Constituição Federal não faz distinção entre os trabalhadores que fazem jus ao direito ao meio ambiente de trabalho sadio, com vistas a ajustar esta disparidade e a ampliar a proteção dispensada a toda categoria de servidores, **bem como concretizar o princípio da igualdade e da legalidade**, o presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito da Administração Pública direta e das entidades da administração indireta que não explorem atividade econômica, a Política de Segurança e Saúde no Trabalho, compreendendo todas as categorias de servidores públicos, como bem esclarece a Mensagem Governamental que encaminha a propositura de Lei .

Da análise da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais podemos citar a eficiência, da igualdade e da legalidade, que evidencia que, tanto os agentes quanto a administração, devem agir conforme os preceitos constitucionais.

Em virtude das considerações acima descritas, o Projeto de Lei Ordinária deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, opino pela aprovação do presente **do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2023**, considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, no âmbito da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 062/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Leandro Bello
Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Doutora Viviane
Deputado Carlos Lula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 101 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 061/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que **Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural Divino Espírito Santo da Liberdade - OS INDOMÁVEIS, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea "*n"*, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Centro Cultural de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, associação privada, sem fins lucrativos de natureza cultural, de prazo indeterminado, tendo como finalidades: Atividades Culturais artísticas, cívicas, sociais desportivas e econômicas; Amparo às crianças e adolescentes carentes; Desenvolver a educação, cultura e o turismo; A defesa da saúde e da assistência; Estimular a saúde preventiva (Educação ambiental e sanitária); Proteção à família, infância, adolescência e velhice; Empreender esforços para promover e integrar jovens através do desporto; Empreender ações de prevenção, habitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiências e a promoção de usa reintegração a vida comunitária; Realizar competições oficiais; Combater de todas as formas a utilização de substancias proibidas ou técnicas de dopagem por parte dos associados; Cumprir e fazer cumprir os atos legalmente emanados dos órgãos e autoridades; Organizar e realizar competições na modalidade atletismo incluindo pista e campo de rua marcha atlética e corridas através do campo, em conformidade com a regra número 1 da IAAF e normas da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAt e da

Federação de Atletismo do Maranhão – FAMA; Produzir, publicar, editar, distribuir e divulgar livros, revistas vídeos, filmes, fotos, fitas, materiais diversos, exposições programas de radiodifusão e serviço de internet afins, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 061/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 102 /2023

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 064/2023**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que **Considera de Utilidade Pública o Instituto Educacional e Social Rosinha do Saber, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea "*n"*, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, de caráter civil, sem fins lucrativos, de prazo indeterminado, tendo como finalidades: Promoção de Assistência Social; Promoção e Cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; Promoção da arte; Promover a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, Promoção de voluntário; Organizar e participar de seminários, eventos e congressos com o objetivo de aperfeiçoar e divulgar um ambiente Viver; Promover projetos com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas possíveis; Sugerir, promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com desenvolvimento social, cultural e sustentável; Promover cursos profissionalizantes aos adolescentes carentes; Executar serviços de radiodifusão; Constituir centro de pesquisa, estudos, desenvolvimento e difusão da cultura socioeducativa e sustentável; desenvolver atividades em parcerias com o Governo federal Estadual e Municipal para a disseminação de um ambiente Viver na sociedade; Combate à Pobreza: Desenvolver de projetos de combate à pobreza, ensino de práticas produtivas, cooperativas e associativas, visando a subsistência, desenvolvimento da população e geração de emprego e renda, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 064/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Júlio Mendonça

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 107 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 013/2023, proposta pelo Senhor Deputado Cláudio Cunha à nova Mesa Diretora do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, pela posse do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, no cargo de Presidente do TRE/MA, e do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, no cargo de Vice-Presidente e Corregedor do TRE/MA.

Cumpre mencionar, que considera-se ser uma grande contribuição para o Poder Judiciário Regional Eleitoral do nosso Estado, diante das suas experiências, competências e dedicações de suas carreiras no Poder Judiciário Maranhense, como bem esclarece o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que "a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário".

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 013/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Moção nº 013/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 123 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 015/2023, proposta pelo Senhor Deputado Ariston Ribeiro, ao Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, parabenizando-o pela posse como membro do Tribunal Regional Eleitoral, e por sua eleição na vaga de Vice Presidente e Corregedor do referido órgão, tendo em vista, seus brilhantes trabalhos e obras de reconhecido mérito, assim como toda sua trajetória marcada pela idoneidade e respeito às pessoas.

Cumpre mencionar, que é motivo de orgulho para toda a população maranhense tê-lo agora como novo membro do TRE que com certeza irá superintender com trabalho, dedicação e elevado desempenho, agregando valores e credibilidade, como bem justifica o autor da propositura.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que "a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário".

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 015/2023 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Moção nº 015/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 124 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados.**

Sucede que tramita nesta Comissão Técnica Permanente, o **Projeto de Lei nº 050/2023**, **de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula,** que "***Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado do Maranhão***", tratando de assunto idêntico da Proposição em análise.

Com efeito, o *caput,* do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

"Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]"

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 050/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 071/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 050/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 071/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 050/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 125 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** o **Projeto de Lei nº 070/2023,** de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que estabelece as diretrizes para a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.410 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021, que estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão.** Portanto, a mencionada Lei já contempla os objetivos da propositura de Lei, sob exame.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis."

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em ***diploma legal***, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ***ou transformado em diploma legal";***

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 070/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a Lei Ordinária nº **11.410, de 23 de fevereiro de 2021**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 070/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 126 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 069/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que *"Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em epígrafe visa estabelecer a obrigatoriedade de atendimento nas clínicas hemodiálise de todo país para o doentes renais crônicos em trânsito e cria mais uma tipificação para o crime de omissão de socorro.

Prevê ainda a propositura, que para ter direito de fazer a sessão necessária bastará que o paciente apresente a carteira nacional de portador de doença renal crônica, para que seja agendada a sessão no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, devendo as sessões ser realizadas com intervalo de um dia enquanto o paciente esteja em trânsito na cidade onde pretende realizar as sessões, o que deverá obedecer as regras do Sistema Único de Saúde-SUS, sendo por este custeado.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

No Estado federado brasileiro encontramos 3 (três) entes federados União, Estados e Municípios autônomos entre si e em face essa descentralização política há necessidade de delimitação das competências materiais e legislativas que chamamos de repartições verticais das competências previstas nos art.18 a 32 da Constituição Federal.

Na repartição vertical, dentre as competências legislativas há a competência privativas e concorrentes. No caso das competências privativas, só ente federado poderá legislar sobre o assunto. (art. 22, art. 25 § 1º e art. 30, da CF/88).

Já na competência concorrente cabe a União a edição de normas gerais e aos Estados as normas suplementares (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF). Assim, vale aqui citar o Acordão da ADI 3.098 tendo como relator mim. Carlos Velloso, vejamos:

"**O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa** (art. 24, § 3º). **Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º);** na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). ***A Lei 10.860, de 31/8/2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º."*** (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/03/06)" O grifo é nosso.

Sobre o assunto:

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. **ADI 3.669**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, *DJ* de 29-6-2007."

Neste contexto, a Magna Carta Federal, no seu art. 24, inciso XII, determina que compete concorrentemente a União, ao Estado e ao Distrito Federal legislar *"previdência social, proteção e defesa da saúde"*, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:"

Com efeito, a norma suplementar editada pelo Estado deve se referir às características locais, as singularidades de cada Estado **não podendo ultrapassar os limites do referido Estado, ou seja, uma norma estadual não se aplica em outro estado da federação, em face a autonomia dos Estados e o princípio federativo (arts. 1º e 18, da CF/88).**

A Proposição analisada copiou por inteiro o texto do Projeto de Lei nº 4.581/2000, que tramita na Câmara Federal, e por isso a Proposição, em análise, tem uma conotação de norma geral, prevendo sua aplicação em todo o pais, criando obrigação para as clinicas de hemodiálise do território brasileiro, inclusive menciona uma Carteira Nacional de Portador de Doença Renal **que ainda não existe**. Desta feita, **os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º** violam inciativa privativa da União e autonomia dos Estados e por via de consequência o princípio federativo.

No caso do art. 7º da Proposição está criando mais uma tipificação para o crime de omissão de socorro, matéria esta privativa da União, conforme o **art. 23, I, da CF/88,** pois somente a União poderá legislar sobre Direito Penal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº**

069/2023, por ferir a competência da União e o princípio federativo.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 069/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 131 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que **Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas", no Estado do Maranhão.**

Sucede que tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 477/2022, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que ***Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como Símbolo de Identificação das Pessoas com Deficiências Ocultas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências"*** , tratando de assunto idêntico da Proposição em análise.

Com efeito, o *caput,* do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

"Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]"

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 021/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 477/2022, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 477/2022, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 477/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 133 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 576/2021, de autoria do Senhor Deputado Ciro Neto, que *"Institui a obrigatoriedade da comunicação dos Cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais de menores de 14 (quatorze) anos, no âmbito do Estado do Maranhão."*

Na motivação do Veto Total ao Projeto de Lei nº 576/2021, o Excelentíssimo Governador do Estado, defende a inconstitucionalidade da propositura, considerando, para tanto, a repartição de competências legislativas dispostas na Carta Constitucional (art. 22, I, CRFB/88) e o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º da Constituição Estadual e art. 2º da CRFB/88).

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, "*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."*

O Veto é o ato político de rejeição do Poder Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, sendo irrevogável, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade da lei ou a carência do interesse público, podendo ser total ou parcial. No presente caso, o veto total foi por inconstitucionalidade.

Nas razões do veto governamental, esclarece sua Excelência, que *a proposta legislativa pretende instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a obrigatoriedade da comunicação dos Cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos, como medida de proteção à criança e ao adolescente, visando investigar e punir violências perpetradas contra crianças e adolescentes, mediante o envio da cópia de certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.*

*Em que pese a nobre intenção do legislador, que se volta a ampliar os mecanismos de coleta de informações relevantes para a adoção de mecanismos de proteção à infância e a juventude no Estado do Maranhão, cujos direitos fundamentais encontram-se assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, **há de ser negada sanção ao Projeto de Lei nº 576/2021.***

Haja vista que a Constituição Federal, no art. 24, inciso IV, aponta como sendo de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "custas dos serviços forenses", e no art. 236 prescreve que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Especifica, ainda, no § 1º que Lei "regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Destarte, os serviços notariais e de registro foram regulamentados pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que os definem como sendo os "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Competindo ao Judiciário, na forma do art. 37 da norma federal, a fiscalização, e cabendo ao juízo competente zelar para que os serviços

sejam prestados com "rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente".

No mesmo sentido é a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que disserta sobre a competência do Tribunal de Justiça, em atenção ao disposto no art. 96, I, "b", da CRFB/88, de iniciativa privativa, para legislar sobre cartórios, por estarem esses incluídos no conceito de organização judiciária, conforme aponta o julgado colacionado abaixo, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de critérios e prazos para sua criação. 3. Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. Precedentes. 4. Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma. (ADI 4223, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Destarte, a Constituição da República estabelece um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência do Poder Judiciário, sob pena de infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º). O que encontra amparo também no art. 6º da Constituição Estadual do Maranhão.

Doutra face, inova a proposta legislativa ao legislar sobre direito penal, matéria que integra o rol de competências privativas da União, segundo a inteligência do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não poderia o Estado do Maranhão dispor sobre um novo tipo penal, ou prever conduta alicerçada a um crime já existente. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A repartição de competências é característica essencial do Estado Federal e a definição constitucional de atribuições dos entes da Federação é pressuposto que lhes permite coexistência harmoniosa.

Diante dos argumentos expostos à guisa de razões, reconhecemos a necessidade do veto em exame, tendo em vista estar em consonância com a Carta Constitucional, art. 22, I, CF/88, no que diz respeito à repartição das competências, bem como do art. 6º da Constituição Estadual e art. 2º da CF/88, quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 576/2021**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 576/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 134 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 538/2021, de autoria do Senhor Deputado Duarte Júnior, que Considera de Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Nova Açailândia, com sede e foro no Município de Açailândia/MA.**

Nos termos dos arts. 47, *caput,* e 64, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei, em análise.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, "será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á, total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que *o Projeto de Lei em comento, em linhas gerais, propõe que seja considerada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nova Açailândia, localizada no Município de Açailândia.*

Não obstante a intenção do legislador, há de ser negada sanção à propositura, vez que veicula comando normativo de mesmo conteúdo ao constante na Lei nº 11.593, de 23 de novembro de 2021, que também considera de utilidade a Associação de Moradores do Bairro Nova Açailândia, nos seguintes termos:

"LEI Nº 11.593, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Considera de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nova Açailândia, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Nova Açailândia, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Desse modo, por não trazer qualquer novidade jurídica capaz de justificar seu prosseguimento nas demais fases do processo legislativo, forçoso reconhecer que é contrária ao interesse público a sanção de proposta legislativa que reproduz comando normativo idêntico à norma jurídica já existente.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis."

Sendo assim, ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado, em vetar a Propositura de Lei, por ser contrário ao interesse público. **Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.**

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 538/2021,** visto que os argumentos nas razões do veto governamental foram convincentes.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 538/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 135 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 114/2022**, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, que reconhece o risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso ix do artigo 6º da lei federal nº 10.826/2003, e dá outras providências*"*

Através da Mensagem nº 045/2022, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 47, *caput* e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, vetou integralmente o Projeto de Lei, em epígrafe, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que *a proposta legislativa, em linhas gerais visa reconhecer*, em âmbito estadual, o risco da prática do tiro como esporte, bem como reiterar a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Em que pese fazer referência à Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reiterá-la em âmbito estadual, há de se registrar que, de acordo com o art. 22, inciso XXII , da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre materiais bélicos, o que alcança matéria afeta ao porte de armas.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. II DO ART. 44 E ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DAS EXPRESSÕES 'O PORTE DE ARMA DE FOGO' E 'E DE PORTE DE ARMA DE FOGO' POSTAS NO INC. II DO ART. 44 E NO ART. 146 DA LEI COMPLEMENTAR N. 15/1980 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (STF, ADPF 884, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022, grifo nosso) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA PROCURADORES DO ESTADO PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'E COMO PORTE DE ARMA PERMANENTE PARA DEFESA PESSOAL' POSTA NO ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR N. 58/2006 DO CEARÁ. (STF, ADI 6978, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16-03-2022 PUBLIC 17-03-2022, grifo nosso)

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, "*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á**, **total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto."*

Assim sendo, verifica-se, pois, que assiste razão ao veto do Chefe do Executivo Estadual, considerando para tanto, a repartição constitucional de competências (art. 22, inciso XXI, CF), bem como o fato de a matéria já estar integralmente regulada, em âmbito nacional, pelo Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826/2003. Portanto, somos pela Manutenção do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 114/2022, haja vista o vício de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 114/2022**, **por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Integral aposto ao Projeto de Lei nº 114/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 137 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 066/2023**, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que visa dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território do Estado do Maranhão.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica proibido nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino sediadas em todo o território do Estado do Maranhão, ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exaltem ou façam apologia ao crime, a facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, ao uso de drogas, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguagem obscena e expressões vulgares que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

O descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.

Registra a justificativa do autor, que a presente proposição legislativa tem por diretriz *primar pelos direitos da criança e do adolescente em receber uma educação saudável e integral, concebida como aquela que contemple as dimensões física, mental e psíquica do infante. Mais especificamente, com o objetivo de evitar que os infantes presenciem e sejam influenciados negativamente por músicas com conteúdos que exaltem a criminalidade, ou que contenham conteúdos*

sexuais, pornográficos ou linguagem inadequada. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é constitucional, visto que, na repartição constitucional de competências, ficou estabelecido que compete a todos os entes da federação, de **forma comum e concorrente, proteção à infância e à juventude** (art. 24, XV, CF/88).

Nesse contexto, fica patenteado que o Projeto de Lei sob exame tem amparo constitucional, visto que a matéria tratada na propositura de Lei é da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 066/2023, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 066/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 138 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 072/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha,** que Dispõe da obrigatoriedade da realização de exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado do Maranhão, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias, e outras providencias.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente Projeto de Lei guarda correlação de objeto com a **LEI ORDINÁRIA Nº 11.214, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020, que Dispõe sobre a realização do Teste de Triagem Neonatal Teste do Pezinho, na Modalidade Ampliada em Recém-Nascidos, nos Hospitais, Maternidades e demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde da Rede Pública e Privada, no Estado do Maranhão, e dá outras providências**, bem como com a **LEI ORDINÁRIA Nº 11.406, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, que Institui o PROGRAMA ESTADUAL DE TRIAGEM NEONATAL com o propósito de tornar amplamente possível o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das diversas disfunções e doenças em recém-nascidos no Estado do Maranhão**. Portanto, as mencionadas Leis já contemplam os objetivos da propositura de Lei, sob exame, no que diz respeito à realização de exames para o diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento das diversas disfunções e doenças em recém-nascidos no âmbito do Estado do Maranhão.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis."

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em ***diploma legal***, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ***ou transformado em diploma legal";***

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela *Prejudicabilidade* do Projeto de Lei nº 072/2023, em face do presente Projeto de Lei guardar correlação de objeto com a **Lei Ordinária nº 11.214, de 27 de fevereiro de 2020**, bem como com a **Lei Ordinária nº 11.406, de 30 de dezembro de 2020**, o qual possui o mesmo sentido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 072/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM" em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 141 /2023

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a Medida Provisória nº 401, de 16 de março de 2023, que *"Altera o art. 4º da Lei Ordinária 11.206, de 11 de fevereiro de 2020 e dá outras providências".*

A presente Medida Provisória tem por finalidade ajustar as disposições do art. 4º da Lei nº 11.206, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o valor do vencimento base dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os professores contratados temporariamente da educação Básica, no regime de 20 (vinte) horas, passam a perceber o vencimento de R$2.210,28 (dois mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo único. Os professores contratados que trabalham em regime de 40 (quarenta) horas semanais receberão a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, nos termos previstos nos artigos 83 e 84 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994". (NR)

Em suma, a Medida Provisória em apreço está reajustando, o vencimento dos professores contratados, por prazo determinado passando de R$ 1.922,15 (mil novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) para R$ 2.210,28 (dois mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos), bem como está concedendo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho aos referidos servidores contratados temporariamente.

Faz-se oportuno registrar que, a Medida Provisória em apreço tem por finalidade alterar a legislação vigente no intuito de revalidar o compromisso da atual gestão com a valorização dos servidores da educação, essenciais para a sociedade enquanto preceptores das novas gerações, e para a evolução do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população escolar do Estado do Maranhão, como bem

esclarece a Mensagem Governamental.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004 e art. 42, §§1º e §§ 2° da CE/89.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

"Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. *(ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso*

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

"Art. 42 – .....

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)*

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)*

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado."

Verifica-se que a matéria tratada na presente Medida Provisória se enquadra dentre àquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas na Magna Carta da República para edição de Medida Provisória, sendo assim formalmente constitucional, *in verbis*:

"Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I **–** fixação e alteração dos efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013*)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade**;**

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)"

Outrossim, o art. 19, IX, da Constituição Estadual, prevê que **"***a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público",* sendo o referido dispositivo constitucional regulamentado pela Lei Estadual nº 6.915/2019, a qual dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral – Tema 551 - já pacificou entendimento que os servidores temporários para ter os direitos dos servidores efetivos (férias remuneradas, décimo terceiro, gratificações...) precisam de previsão contratual ou legal expressa, pois, esses direitos não decorrem automaticamente da contratação. Vejamos:

"Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público."

Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."[1]

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. **O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, <u>não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito</u>**. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (STF, RE 1066677 Tribunal Pleno, Rel Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, jul. 22/05/2020. Pul 01/07/2020)"

1 https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=servidor%20tempor%C3%A1rio&sort=_score&sortBy=desc

Sobre o assunto, destacamos, ainda o julgamento da ADI 3430 no STF, vejamos:

"**A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha**. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente." (STF, ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, *DJE* de 23-10-2009)

Sendo assim, a Medida Provisória é formal e materialmente constitucional. Portanto, não há qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas**. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente**."**

"Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias**, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes** (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ*de 19-9-1997)." (**ADC 11-MC**, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, *DJ* de 29-6-2007.) **No mesmo sentido**: **ADI 4.029**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, *DJE* de 27-6-2012."

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo chefe do Poder Executivo.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, esculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

Quanto à urgência da presente Medida Provisória, a mesma decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa, e essencialidade dos serviços educacionais prestados pelos referidos servidores. Preenchidos, portanto, os requisitos positivos (relevância e urgência) para a edição da Medida Provisória nº 401/2023.

Da Adequação Orçamentária

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não está acompanhada de exposição de motivos e nem da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, **por essa razão não temos meios para realizar a referida análise.**

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público, visto que a mesma tem por finalidade ajustar as disposições da Lei nº 11.206, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o valor do vencimento base dos Servidores Públicos Estaduais do Subgrupo Magistério da Educação Básica. Assim sendo, consideramos conveniente e oportuna a matéria, constatando-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 401/2023,** considerando atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Medida Provisória nº 401/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO "LÉO FRANKLIM", em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista
Deputado Doutor Yglésio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

P A R E C E R Nº 142 / 2023

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa

do Maranhão a **Medida Provisória nº 402, de 20 de março de 2023**, que Altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, dispondo sobre a Casa Civil, a Secretaria de Estado da Comunicação Social, a Secretaria Geral da Governadoria do Estado e a Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais.

A Medida Provisória sob exame, em seus termos determina que, fica instituída, no âmbito da Casa Civil, a Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais - SEMAG, com a finalidade de monitorar as ações governamentais na gestão de programas e políticas públicas, através da análise dos indicadores e metas estabelecidos nos Planos de Governo, de modo a subsidiar a tomada de decisão quanto aos esforços necessários ao seu aprimoramento.

A Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais – SEMAG não disporá de orçamento próprio ficando a Casa Civil incumbida de fornece o suporte material e locacional necessário à instalação e funcionamento da SEMAG. Ademais, a Casa Civil, por sua vez, detém como função promover as relações institucionais e políticas, mediante a articulação como órgãos e entidades das outras esferas de governo, as relações como a sociedade e de representação governamental.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público. Para tanto, a Casa Civil, A Secretaria Geral da Governadoria do Estado e a Secretaria de Estado de Comunicação necessitam de aprimoramento do seu quadro funcional, o que se alia à necessidade de criação da Secretaria de Estado de Monitoramento de Ações Governamentais.

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, **adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

"Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. *(ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é noss*o

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado."

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

"§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: ***(EC nº 32/01)***

I - relativa a: ***(EC nº 32/01)***

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; ***(EC nº 32/01)***

b) direito penal, processual penal e processual civil; ***(EC nº 32/01)***

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; ***(EC nº 32/01)***

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; ***(EC nº 32/01)***

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; ***(EC nº 32/01)***

III - reservada a lei complementar; ***(EC nº 32/01)***

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ***(EC nº 32/01)"***o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre "**organização administrativa**" e "**matéria orçamentária**".*

"Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

***III - organização administrativa e matéria or**çamentária;*

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição

nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à inciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Diante do contexto, *a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso em espécie, *a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa,* como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas**. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente**.** ADI 2150/DF (grifei)**”**

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância (reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República, através da reestruturação dos órgãos públicos acima mencionados) e da urgência (decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa.)*.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da ***relevância e da urgência***, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória ela é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público na criação de uma nova Secretaria com finalidade de dar concretização ao princípio da eficiência no serviço público conforme estabelece o art. 37 da CF/88. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 402/2023,** considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 402/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de março de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula
Relator: Deputado Carlos Lula

Vota a favor: **Vota contra:**
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Fernando Braide
Deputado Neto Evangelista
Deputado Doutor Yglésio

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 586/2023, de 28 de março de 2023, **exonerando MARIA DE FATIMA SOUSA CUTRIM**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 587/2023, de 28 de março de 2023, **nomeando JOSENIL DOS SANTOS SOUSA JUNIOR**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 588/2023, de 28 de março de 2023, **exonerando ROSSANA FERREIRA MIRANDA**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 589/2023, de 28 de março de 2023, **nomeando MARIA AMELIA ARRUDA DE SOUZA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de

Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 590/2023, de 28 de março de 2023 e conforme a Lei nº 11.869 de 27 de dezembro de 2022, **nomeando ELIANE NASCIMENTO DA SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 591/2023, de 28 de março de 2023 e conforme a Lei nº 11.869 de 27 de dezembro de 2022, **exonerando ELIJACY FONSECA SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 592/2023, de 28 de março de 2023 e conforme a Lei nº 11.869 de 27 de dezembro de 2022, **nomeando PABLO HENRIQUE DO AMARAL MUNIZ**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 593/2023, de 28 de março de 2023 **exonerando LUDMILA ROSA RIBEIRO DA SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 594/2023, de 28 de março de 2023 **exonerando ALLISON AQUINO DA SILVA ALMEIDA,** do Cargo em Comissão, de Secretário do Gabinete da Presidência, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 595/2023, de 28 de março de 2023 **exonerando JACIARA FONSECA BORGES SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Assessor Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 596/2023, de 28 de março de 2023 **nomeando LUDMILA ROSA RIBEIRO DA SILVA**, para o Cargo em Comissão, de Secretário do Gabinete da Presidência, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 597/2023, de 28 de março de 2023 **nomeando ALLISON AQUINO DA SILVA ALMEIDA,** para o Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Subsecretário Chefe do Gabinete da Presidência, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

Nº 598/2023, de 28 de março de 2023 **nomeando JACIARA FONSECA BORGES SILVA,** para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado-1 de Diretor Adjunto de Saúde e Medicina Ocupacional, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

P O R T A R I A Nº 446/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Memorando nº 034/2023-DTI.,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor CARLOS EDUARDO FERNANDES MACIEL, matrícula nº 1657006, para substituir PAULO MARCELUS CASTRO SILVA, matrícula nº 1653088, como Fiscal e EURICO CLEMENTE VERAS NETO, matrícula nº 1657584, para substituir CARLOS EDUARDO FERNANDES MACIEL, como Fiscal Substituto, ambos lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, do Contrato nº 05/2018-AL firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa AGUSUS S.A, referente à prestação de serviços de suporte e gestão do ambiente de TI, com disponibilização de ativos de TI no que se refere à execução continuada de atividades do processo de tratamento de incidentes e solicitação de serviços, com suporte e gestão do seu ambiente de TI, tendo em vista o que consta do Processo nº 0314/2018 e conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 21 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 450/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Memorando nº 040/2023-DTI.,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor WILLIAM RIBEIRO NUNES NETO, matrícula nº 2816270, para substituir PAULO MARCELUS CASTRO SILVA, matrícula nº 1653088, como Fiscal e CARLOS EDUARDO FERNANDES MACIEL, matrícula nº 1657006, como Fiscal Substituto, ambos lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, do Contrato nº 12/2021, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa LAMPP IT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA, que tem por objeto deste contrato contratações de serviços de fábrica de software, incluindo desenvolvimento e melhorias de soluções de software, sustentação de soluções de software e mensuração de tamanho de soluções de software e validação de mensurações realizadas por terceiros, de acordo com as especificações e quantitativos previstas no Anexo I – Termo de Referência de Pregão Eletrônico nº 2019008 – ETICE/DITEC e na proposta da Contratada, conforme processo administrativo nº 3213/2020-ALEMA, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 452/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Memorando nº 041/2023-DTI.,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor WILLIAM RIBEIRO NUNES NETO, matrícula nº 2816270, para substituir PAULO MARCELUS CASTRO SILVA, matrícula nº 1653088, como Fiscal e CARLOS EDUARDO FERNANDES MACIEL, matrícula nº 1657006, como Fiscal Substituto, ambos lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, do Contrato nº 07/2020-AL, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa AC SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA LTDA-ME, referente a contratação de empresa especializada em gestão integrada estratégica de documentos, informação e conhecimento coorporativo

e preservação documental para fornecimento através de cessão de direito de uso (CDU) do Software ArqGed para fazer gestão eletrônica dos documentos já armazenados no banco de dados da Diretoria de Documentação e Registro – DDR da ALEMA, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 458/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo vista o que consta no Memorando nº 381/2023-DA,

R E S O L V E:

DISPENSAR o servidor ARNALDO SOARES SERRA, matrícula nº 2402, da Função Gratificada FG-1 de Chefe do Núcleo de Zeladoria do Palácio deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE -** Presidente

P O R T A R I A Nº 459/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo vista o que consta no Memorando nº 381/2023-DA,

R E S O L V E:

DISPENSAR a servidora MARIA DA PURIFICAÇÃO PINHEIRO CAMPOS, matrícula nº 701029, da Função Gratificada FG-1 de Chefe do Núcleo de Reprografia deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 460/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo vista o que consta no Memorando nº 381/2023-DA,

R E S O L V E:

DISPENSAR o servidor VALTERLAN OLIVEIRA DA COSTA, matrícula nº 1629666, da Função Gratificada FG-1 de Chefe do Núcleo de Instalação Predial deste Poder, a partir do dia 1º de abril do ano em curso.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE -** Presidente

P O R T A R I A Nº 461/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Memorando nº 381/2023-DA.

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores para responderem pela Chefia dos Núcleos (Função FG-1) abaixo relacionados, a partir do dia 1º de abril do ano em curso:

VIVIAN LAISSA DINIZ MOURA - matrícula nº 2812840 - Núcleo de Compras.

RAIMUNDO DE JESUS CAVALCANTE FRAZÃO - matrícula nº 1647247 - Núcleo de Almoxarifado.

PATRICIA EVERTON SILVA - matrícula nº 2814853 - Núcleo de Protocolo.

RUBENS PALTANIN FILHO - matrícula nº 1605195 - Núcleo de Patrimônio.

OTAVIO PARGA REIS NETO - matrícula nº1606722 - Núcleo de Zeladoria do Palácio.

THADIA CRISTINA COSTA PEREIRA - matrícula nº 1406610 - Núcleo de Transporte.

MATEUS MOREIRA LIMA NOBRE - matrícula nº 2812717 - Núcleo de Reprografia.

LUIS FELIPE PORTO BORGES - matrícula nº 2812527 - Núcleo de Instalação Predial.

MARCELO LOPES CARVALHO - matrícula nº 1411354 - Núcleo de Qualidade Ambiental.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 23 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 470/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta da CI nº 17/2023 - DGM.,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores BRAULIO NUNES DE SOUZA MARTINS, matrícula nº 367383 e ANA SUMIKA ERICEIRA TANAKA MARTINS, matrícula nº 1635135, ambos lotados na Diretoria Geral da Mesa, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituo do Contrato nº 30/2022-AL, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa KENTA INFORMÁTICA S/A, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 27 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 471/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta da CI nº 17/2023 – DGM,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores BRAULIO NUNES DE SOUZA MARTINS, matrícula nº 367383 e ANA SUMIKA ERICEIRA TANAKA MARTINS, matrícula nº 1635135, ambos lotados na Diretoria Geral da Mesa, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato nº 25/2022-AL, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 27 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 472/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta da CI nº 130/2023-DGE,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora PATRICIA SANTIAGO DE ABREU, matrícula nº 2812568, lotada na Diretoria Geral, para substituir MARIA ARISTEIA RABELO CAMPOS MACHADO, matrícula nº 1627249, como Fiscal e a permanência do Fiscal Substituto, FLAVIO JOSE SANTOS RIBEIRO, matrícula nº 1392463, do Contrato nº 51/2019 e seus aditivos, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e a Empresa O.C.R DE GODOY - ME, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

P O R T A R I A Nº 474/2023

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o Memorando nº 048/2023 - DTI,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores SILVIO ROCHA LIMA FILHO, matrícula nº 1624865 e CARLOS EDUARDO FERNANDES MACIEL, matrícula nº 1657006, ambos lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, para atuarem, respectivamente como Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato nº 01/2023-AL, Processo nº 3480/2022, com a empresa OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), referente a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de telecomunicações para prover link de acesso à Internet na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 28 de março de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

ADITIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESENHA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 04/2018-AL. **PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e BRK AMBIENTAL DO MARANHÃO S/A. **OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica prorrogado o presente contrato em 12 (doze) meses, com início em 22 de fevereiro de 2023 e término em 21 de fevereiro de 2024. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora:** 010101– Assembleia Legislativa. Gestão: 00001 – Gestão Geral**. Função:** 01 – Legislativa. **Subfunção:** 031 – Ação Legislativa. **Programa:** 0318 – Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.39.44 – Serviços de água e esgoto. **Ação:** 4628 – Atuação Legislativa. **Subação:** 000011 – Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (MANUTENÇÃO). **Fonte de Recurso:** 1.5.00.101000 – Recursos não vinculados de impostos – Fonte 15000.1010000**. NOTA DE EMPENHO:** Para cobertura das despesas relativas à execução orçamentária do presente exercício financeiro, foi emitida pela Assembleia Legislativa a Nota de Empenho nº 2023NE000388, de 17/02/2023, no valor de R$ 17.509,94 (dezessete mil, quinhentos e nove reais e noventa e quatro centavos). **BASE LEGAL**: Art. 57, II, da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0096/2023-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 17/02/2023. **ASSINATURAS:** Deputado Rodrigo Lago – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em exercício e Raniere Siqueira e Jefferson Alves representantes da empresa BRK AMBIENTAL DO MARANHÃO S/A, CNPJ nº 21.480.265/0001-04. São Luís–Ma, 28 de março de 2023. Bivar George Jansen Batista– Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023-CPL/AL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4405/2022-ALEMA / EDITAL ALTERADO

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Água Mineral sem gás, para a Assembleia Legislativa do Maranhão, conforme quantidade e especificações constantes neste Termo. **DATA DA ABERTURA: 10/04/2023 às 10h30min, horário de Brasília. LOCAL DE REALIZAÇÃO:** Portal Compras.gov.br – **www.compras.gov.br**. Informações adicionais em **www.al.ma.leg.br** e **www.compras.gov.br** São Luís (MA), 24 de março de 2023. **Gabriel Manzano Dias Marques** Pregoeiro CPL/ALEMA

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
c) Medida da página em formato A4;
d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
e) Tipo de fonte: Times New Roman;
f) Tamanho da letra: 12;
g) Entrelinhas automático;
h) Excluir linhas em branco;
i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.